

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.886, DE 2023

Institui a “Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Obesidade” e estabelece o rito de incorporação de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui a “Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Obesidade” no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e estabelece o rito de incorporação de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Obesidade tem como objetivo proporcionar maior acesso à saúde, acolhimento e atendimento adequado aos pacientes em condição de obesidade.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Obesidade:

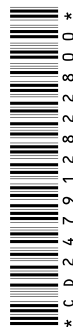
I - Promover políticas públicas de prevenção e acesso ao tratamento eficaz;

II - Estimular a estruturação da linha de cuidado à pessoa obesa;

III - Estabelecer a necessidade de política de educação permanente para a linha de cuidado à obesidade no âmbito das redes de atenção à saúde;

IV - Proporcionar um tratamento adequado e eficaz aos pacientes diagnosticados com obesidade;

V - Privilegiar condutas menos invasivas e mais céleres para o tratamento gratuito da obesidade.



Art. 4º A incorporação de medicamentos para o tratamento da obesidade no SUS seguirá os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), com posterior aprovação pela Comissão Intergestora Tripartite, conforme legislação vigente e demais critérios estabelecidos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo Único. Após a devida incorporação tecnológica ao SUS, é assegurado ao paciente o direito de receber, mediante distribuição gratuita nas unidades de saúde pública do Sistema Único de Saúde, medicamento eficaz para tratamento da obesidade, por meio de prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, acompanhado do devido laudo das razões de prescrição.

Art. 5º Compete à Atenção Primária, por meio das equipes multiprofissionais e das equipes de saúde da família, a coordenação do cuidado da linha de cuidado da obesidade no SUS, privilegiando abordagens centradas na pessoa e na comunidade.

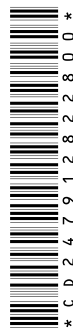
Art. 6º Compete à Comissão Intergestora Bipartite de cada Estado a definição de referências para a garantia do acesso a serviços e condutas especializadas para a gestão de casos complexos.

Art. 7º A execução da Política de que trata esta Lei caberá ao Ministério da Saúde, nos termos do regulamento.

Art. 8º As despesas a serem programadas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS), observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.



Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

